CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 4.461/2007

(de 02 de outubro de 2007)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER ISENÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, COM VALOR DE ATÉ R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AS COMISSÕES DE S.Sem 02/10/2007 PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia a todos os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com valor inicial de até R$ 200,00 (duzentos reais).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das disposições próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º -Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO UNICA DISCUSSÃO 10/10/2007 S.Sem PRESIDENTE

Câmara Municipal de Caieiras, data supra.

CARLOS AUGUSTO DE CASTRO (Dr. Calé)
VEREADOR

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANCAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.461/2007.

Após leitura em plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Dr. Carlos Augusto de Castro (Dr. CALÉ), autorizando o Poder Executivo conceder isenção de débitos inscritos em dívida ativa; ajuizados os não, com valor de até R$ 200,00 (duzentos reais).

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a apreciação do referido Projeto pelos nobres colegas.

Oportuno destacar o § 2º, do art. 39, da lei 4.320/64 define a dívida ativa tributária nos seguintes termos:

> ***"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública, dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."***

Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 2º , da Lei 6.830/80 :

> ***" Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para laboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."***

Não obstante não restam dúvidas que todos os débitos para com a Fazenda Pública, tributários ou não, compreendem a dívida ativa e devem ser cobrados pelos entes públicos, muitas vezes, os valores desses débitos são inexpressivos e o custo do poder executivo para cobrança dos referidos débitos inviabilizaria o prosseguimento por ser antieconômico.

Destarte, computando-se o custo para a expedição de carta visando a cobrança amigável, o custo do material necessário para a formação dos processos administrativo para a inscrição do débito com a expedição de certidão de dívida ativa, os custos com ajuizamento da ação, petição inicial, cópia da C.D.A, cópias para a contra-fé e mandados judiciais de citação e penhora, com o pagamento de 02 (duas) diligências de oficiais de justiça, para fins de citação e de penhora, evidente que seriam superiores aos créditos do executivo.

De outro lado, o parágrafo 1°, do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que importam em renúncia de receita os seguintes atos: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Contudo, o parágrafo 3º, do referida norma legal, prevê as exceções, sendo que **o inciso II dispõe que não se aplica o disposto no artigo ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança**.

Isto posto, nosso PARECER conjunto é FAVORÁVEL à apreciação do Projeto de Lei n°. 4.461/2007.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007.

-GERSON MOREIRA ROMERO -
Presidente

-Dr. ROBERTO HAMAMOTO-
Relator

-PAULO ROBERTO ÓZIO-
Membro

-ADRIANO CÉSAR DA S. ZAMBELLI-
Presidente

-PAULO ROBERTO ÓZIO -
-Relator-

-HÉDIO DE OLIVEIRA MACEDO-
Membro